



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344210-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBAL SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, são agravados DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e DBZ ADMINISTRADORA, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 60953

AGRV.Nº: 2344210-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : GLOBAL SERVICE – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

AGDAS. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e OU.

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de “credores colaboradores” no caso concreto que, de um modo geral, mostra-se razoável – Cabível, apenas, a observação de que a recusa das devedoras à adesão dos “colaboradores” deve, sempre, se dar de forma justificada, em razão do não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no plano – Prazo de carência que independe do período de fiscalização judicial – Art. 61 da Lei 11.101/05 – Agravo desprovido, com observação

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Dia Brasil Sociedade Ltda. e outra.

Recorre a credora Global Service, sustentando que, apesar de ter atendido os requisitos para figurar como “credor colaborador”, as agravadas, sem justificativa, optaram por finalizar os serviços. Afirma que, dentre os requisitos para enquadramento, está o de continuar o fornecimento de bens e serviços às recuperandas, durante o prazo de pagamento do crédito. Aduz que o plano deixou de esclarecer se a descontinuação do serviço poderia ser feita de forma unilateral pelas devedoras. Assevera que, a rigor, tal escolha deve competir apenas aos credores, jamais às recuperandas. Alega que tais disposições violam a paridade entre os credores, uma vez que as recuperandas podem selecionar os contratos ativos e favorecer apenas determinados credores. Indica, no mais, que o prazo de carência de vinte e quatro meses é abusivo, por impedir a fiscalização judicial. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar recursal (fls. 141), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 159/174).

A administradora judicial se manifestou a fls. 183/189.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

196/202).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Quanto à criação de subclasses de credores, a existência de tais subdivisões, *per se*, não desafia controle de legalidade e não encontra, objetivamente, óbice, na legislação sobre recuperação judicial e falência e, ainda, *per se*, abstratamente, não viola o *par conditio creditorum*, quando a divisão adota critérios objetivos para todos os integrantes da mesma subclasse (faixa de valores, critérios claros de pagamentos para cada conjunto de credores das subclasses, essencialidade de tais credores para o desempenho da atividade, etc), com divisão que justifique, especificamente em relação aos credores da subclasse, a adoção de tal compartilhamento, de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial da recuperanda.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual *"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*.

Colacionam-se, ainda, precedentes desta Corte neste sentido:

"Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. (...) Previsão de subclasses de credores quirografários. Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica. Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum. Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Decisão de homologação do PRJ mantida. Recurso desprovido." (Agravos de instrumento nº 2140287-52.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Mauricio Pessoa, j. 24.08.2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Agravado de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas mensais, com início após o decurso do período de carência de dois anos, correção monetária pela Taxa Referencial e incidência de juros remuneratórios de 0,6% ao mês, sobre cada parcela. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum'. Criação de subclasses que não se mostra ilegal. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido." **(Agravado de instrumento nº 2078452-53.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 25.06.2024)**

Na específica hipótese dos autos, os chamados "credores colaboradores" estão previstos na cláusula 4.5, tendo sido classificados em: credores fornecedores (4.5.2.1), responsáveis pelo fornecimento de bens e serviços; credores financeiros, responsáveis pelo fornecimento de linhas de crédito e/ou serviços financeiros/bancários (4.5.3.1); e credores proprietários de imóveis ativos, nos quais havidos contratos de locação vigentes (4.5.4.1).

Como se vê, as subclasses estão diretamente ligadas às atividades empresariais das recuperandas, cada uma voltada ao atendimento de determinadas necessidades. Ademais, os requisitos para adesão foram previstos de forma clara. A cláusula 4.5 previu requisitos cumulativos e gerais, aplicáveis a todos os credores colaboradores. Na sequência, foram previstos, de forma detida, requisitos específicos conforme o tipo de serviço prestado.

Como contrapartida, previu-se o tratamento mais favorecido para adimplemento do crédito, também com condições de pagamento previstas de forma clara e objetiva

(cláusula 4.5.2.4 a 4.5.4).

Pois, de um modo geral, as disposições trazidas no plano mostram-se razoáveis, ao disciplinarem o tratamento mais benéfico aos credores que continuarão a fornecer bens e serviços às devedoras.

No que concerne à matéria especificamente objeto deste agravo, não consta disposição expressa para regular as hipóteses de recusa por parte da devedora. Assim, é preciso esclarecer que eventual recusa das devedoras à adesão de "credores colaboradores" deve, sempre, se dar de forma justificada, em razão do não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no plano. Isto é, se atendidos os requisitos, devem as recuperandas incluir o credor na condição de colaborador.

Notadamente quanto ao reclamo da agravante, referente aos "credores colaboradores fornecedores", a cláusula 4.5.2.1 exige que o fornecimento dos bens e insumos se dê durante todo o prazo para pagamento do crédito. Tal requisito, *a priori*, deve ser interpretado no sentido de resguardar a posição das recuperandas, ao garantir que os credores – que estão recebendo em condições mais favoráveis – forneçam bens e serviços durante o processo de soerguimento. É essa a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05).

Tal cláusula, contudo, não pode ser interpretada de modo a permitir às recuperandas a unilateral e arbitrária descontinuidade dos serviços, com o fim de evitar o pagamento de (determinados) credores. Na mesma linha, a cláusula citada pelas devedoras (4.5.2.3 – que dispõe que os contratos devem ser firmados conforme as circunstâncias de cada relação e as necessidades das devedoras) tampouco permite a unilateral negativa de adesão de credores colaboradores. A interpretação defendida pelas agravadas, além de violar o art. 47 da Lei 11.101/05, é contrária à própria finalidade das subclasses de credores colaboradores.

A respeito, remetem-se às ponderações do voto convergente do Des. Grava Brasil, externadas no precedente citado nas próprias contrarrazões:

"Respeitado o entendimento diverso, se o credor preencher os requisitos previstos para participar da subclasse, a sua integração é obrigatória, sob pena de se permitir que haja verdadeira subversão do sistema recuperacional, que vincula a minoria à decisão da maioria e deve garantir, aos credores, favoráveis ou não ao plano, a segurança de que, aprovada cláusula que contenha a criação de subclasse de credor parceiro, conforme o parágrafo único,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do art. 67, da lei especial, será efetivamente observada.

(...)

Em outras palavras, não é dado conferir, à recuperanda, tal como decidiu o i. magistrado, optar, a seu bel prazer e escudada no princípio da autonomia da vontade ou no fato de que, durante a recuperação, os administradores do devedor permanecem com as rédeas do negócio (art. 64, da LREF), qual credor concursal será considerado, também, parceiro.

Se for assim, data maxima venia, haverá permissão de violação ao princípio da paridade entre os credores, ignorando-se o princípio do pacta sunt servanda. Aliás, será referendado o abuso de direito da recuperanda, pois convenceu credores a aprovar o plano (caso da agravante, como se vê a fls. 82), certamente por conta da aludida subclasse, com condições atrativas para o recebimento do crédito sujeito e a possibilidade, ainda, de novas vendas, mas, após, simplesmente os rejeita ou ignora, por motivos sequer conhecidos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047659-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 24/06/2024).

Nesse contexto, o caso não autoriza, como requer a agravante, a anulação do plano de recuperação ou da cláusula indicada. São cabíveis, apenas, os esclarecimentos acerca da melhor interpretação a ser dada ao plano, razão pela qual o agravo, nesse ponto, deve ser desprovido com observação.

Eventuais situações concretas — como a da agravante, que alega ter sido indevidamente descredenciado — devem ser analisadas primeiro pelo Juízo de origem, conforme os parâmetros acima.

No mais, quanto ao prazo de carência impugnado (de 24 meses, para os credores colaboradores fornecedores — cláusulas 4.5.2.4 e 4.5.2.5), não há qualquer violação ao período de supervisão judicial, considerada a atual redação do art. 61 da Lei 11.101/05: “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.” (grifo acrescido).

Por conta das alterações introduzidas pela Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.112/20, foi cancelado o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas, que assim dispunha: "O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. (Cancelado na sessão de 27.04.2021)"

A respeito, já se decidiu nesta Câmara:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. Insurgência do banco credor contra cláusulas que alega inadmissíveis. Não acolhimento. 1. EXTENSÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES. Manutenção. Novação das obrigações com liberação dos coobrigados com extensão apenas aos credores que compareceram à assembleia e não fizeram ressalva. Recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções das ações contra devedores solidários e coobrigados, nos termos dos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005 e Tese 885 firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ. Cláusula em relação a qual já houve controle de legalidade e está em consonância com a legislação e a jurisprudência. Agravante, inclusive, que se pronunciou contra o plano e, portanto, não é atingido. 2. PRAZO DE CARÊNCIA. Matéria negocial que não deve ser submetida a controle de legalidade. Soberania da assembleia de credores, destacando-se que não está atrelado ao prazo de fiscalização. Precedentes. 3. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cláusula que não está prevista para o caso de descumprimento do plano. Admissibilidade, desde que antes do encerramento e por deliberação de assembleia. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2074193-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – grifo acrescido)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com **observação**, para esclarecer que a recusa das devedoras à adesão dos "colaboradores" deve, sempre, se dar de forma justificada, em razão do não atendimento aos requisitos objetivamente previstos no plano.

RUI CASCALDI
Relator